



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 427, DE 27 DE JANEIRO DE 2006, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nº 513/11 E 556/15.

Dispõe sobre o cancelamento de ofício e a suspensão do registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de janeiro de 2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 3º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

DO ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução regula o cancelamento e a suspensão de ofício do registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, ou companhias incentivadas.

DO CANCELAMENTO

Art. 2º O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada será efetuado pela Superintendência de Relações com Empresas da CVM nas hipóteses de:

I – extinção da companhia, verificada pela baixa no Registro Público de Empresas Mercantis ou por informação prestada pelos Bancos Operadores administradores dos Fundos de Investimentos Regionais;

II – cancelamento de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, em virtude de haver sido a companhia considerada inativa pela Junta Comercial competente;

III – baixa, pela Secretaria da Receita Federal, da inscrição da companhia no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

~~IV – paralisação das atividades da companhia por um prazo superior a 3 (três) anos, estando o seu registro de companhia incentivada na Comissão de Valores Mobiliários suspenso há mais de 1 (um) ano.~~

IV – suspensão de registro de companhia incentivada na Comissão de Valores Mobiliários por prazo superior a 12 (doze) meses.

• Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 513, de 26 de dezembro de 2011.

~~§1º – O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente dos incisos I, II e III será divulgado através de publicação de edital no Diário Oficial da União.~~

~~§2º – O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente do inciso IV será comunicado à companhia através de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante dos registros da CVM, bem como divulgado através de publicação de edital no Diário Oficial da União.~~

§1º O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente dos incisos I, II e III será divulgado por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.



§2º O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente do inciso IV será comunicado à companhia por meio de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante dos registros da CVM, bem como divulgado por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

• **§§1º e 2º com redação dada pela Instrução CVM nº 556, de 22 de janeiro de 2015.**

§3º Da decisão de cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada caberá recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.

DA SUSPENSÃO

~~Art. 3º A suspensão do registro de companhia incentivada será efetivada pela Superintendência de Relações com Empresas quando a companhia estiver há mais de 3 (três) anos em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.~~

Art. 3º A suspensão do registro de companhia incentivada será efetivada pela Superintendência de Relações com Empresas quando a companhia estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

• **Caput do art. 3º com redação dada pela Instrução CVM nº 556, de 22 de janeiro de 2015.**

~~§1º A suspensão do registro de companhia incentivada será comunicada à companhia através de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante dos registros da CVM, bem como divulgada através de publicação de edital no Diário Oficial da União.~~

§1º A suspensão do registro de companhia incentivada será comunicada à companhia por meio de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante nos registros da CVM, bem como divulgada por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

• **§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 556, de 22 de janeiro de 2015.**

§2º Da decisão de suspensão do registro de companhia incentivada caberá recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.

§3º Os administradores das companhias incentivadas se sujeitam à aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, pelo descumprimento das disposições relativas à apresentação de informações periódicas e eventuais constantes da Instrução que dispõe sobre o registro dessas companhias na CVM.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A companhia que, a despeito da sua obrigação de registro como companhia incentivada imposta pela legislação, não tiver adotado as providências necessárias para a obtenção desse registro no prazo de até 10 (dez) anos de sua inclusão no cadastro de companhias incentivadas da CVM, será excluída desse cadastro.



Art. 5º A CVM dará ciência dos cancelamentos e suspensões de ofício de registro de companhia incentivada, bem como da exclusão de que trata o artigo 4º, aos seguintes órgãos e entidades, sem prejuízo de outras comunicações que se fizerem pertinentes, na forma da lei:

I – Secretaria da Receita Federal;

II – Departamento Nacional de Registro de Comércio;

III – Bancos Operadores dos respectivos Fundos de Investimentos Regionais;

~~IV – Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;~~

~~V – Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA;~~

~~VI – Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento – UGFIN, do Ministério da Integração Nacional; e~~

IV – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

V – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM;

VI – Ministério da Integração Nacional; e

• ***Incisos IV, V e VI com redação dada pela Instrução CVM nº 556, de 22 de janeiro de 2015.***

VII – bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia incentivada tenham sido admitidas à negociação, se for o caso.

Art. 6º O cancelamento e a suspensão do registro não eximem a companhia, seus controladores e administradores, da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinada por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente